

Estudo de viabilidade de ratificação da Convenção n.º 173 da OIT, sobre a protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do respectivo empregador

A Convenção n.º 173, sobre a protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, foi adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 79.ª sessão, em 1992, por 293 votos a favor, nenhum voto contra e 48 abstenções.

Foi a seguinte a posição da delegação portuguesa: os delegados governamentais votaram a favor, o delegado empregador absteve-se e o delegado dos trabalhadores não votou.

I – Conteúdo da convenção

A convenção define “insolvência” como a situação em que, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tenha sido instaurada uma acção sobre os activos de um empregador, com vista a reembolsar colectivamente os seus credores (n.º 1 do art. 1.º).

De acordo com a convenção, o termo “insolvência” pode ainda abranger outras situações em que os créditos dos trabalhadores não possam ser pagos em razão da situação financeira do empregador, nomeadamente quando o montante dos activos do empregador é reconhecido como insuficiente para justificar a abertura de um processo de insolvência (n.º 2 do art. 1.º).

Os Estados Membros que ratificarem a convenção podem aceitar apenas as obrigações que decorrem de uma das suas Partes – Parte II ou Parte III – ou as obrigações de ambas as Partes. A Parte II contém os princípios que regulam a protecção dos créditos dos trabalhadores através de um privilégio e a Parte III contém os princípios que regulam a protecção dos créditos dos trabalhadores através de uma instituição de garantia (art. 3.º, n.º 1).

Nos casos em que a convenção seja ratificada com a aceitação das suas duas Partes, os Estados Membros podem, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, limitar a aplicação das obrigações decorrentes da Parte III a certas categorias de trabalhadores e a certos sectores da actividade económica (n.º 3 do art. 3.º). Podem também excluir da aplicação da Parte II os créditos protegidos por força da Parte III (n.º 5 do art. 3.º).

A aceitação da Parte II da convenção põe fim de pleno direito às obrigações decorrentes para esse Estado Membro do artigo 11.º da Convenção (n.º 95) sobre a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

protecção do salário, 1949¹ nos termos do qual e nas condições que determina, os trabalhadores em caso de insolvência da empresa têm a categoria de credores privilegiados (n.º.6 do art.3.º).

Os Estados Membros que aceitaram apenas as obrigações da Parte III da convenção podem, através de comunicação dirigida ao Director-Geral do BIT, pôr fim às obrigações decorrentes do citado art.11.º., relativamente aos créditos protegidos por força da mesma Parte II (n.º.7 do art. 3.º).

A convenção aplica-se a todos os trabalhadores e a todos os sectores da actividade económica. Poderão, no entanto, ser excluídas da sua aplicação categorias determinadas de trabalhadores, designadamente os funcionários públicos, em razão da natureza particular da sua relação de trabalho ou quando existam outras garantias que lhes assegurem uma protecção equivalente à que resulta da convenção (art.4.º).

No que se refere à primeira modalidade de protecção dos créditos dos trabalhadores prevista pela convenção – protecção através de um privilégio – (arts.5.º. e 8.º.) estabelecem-se os seguintes princípios:

- os créditos dos trabalhadores devem estar protegidos através de um privilégio, de forma a serem pagos sobre os activos do empregador insolvente antes de os credores ordinários se poderem fazer pagar (art.5.º.);
- a legislação nacional deve graduar os créditos dos trabalhadores numa ordem de privilégio mais elevada que a da maior parte dos outros créditos privilegiados, nomeadamente os do Estado e os da segurança social, salvo se os créditos dos trabalhadores se encontrarem também protegidos por uma instituição de garantia, de acordo com a Parte III (art.8.º).

Os créditos dos trabalhadores que a convenção (art.6.º.) prescreve como devendo ser obrigatoriamente objecto deste privilégio são os seguintes:

- os créditos que se reportam a salários referentes a um período determinado, não inferior aos três meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- os créditos devidos a título de férias remuneradas, em virtude do trabalho efectuado no ano em que ocorreu a insolvência ou a cessação da relação de trabalho, bem como no ano anterior;
- os créditos devidos a título de quantias em débito por outras ausências remuneradas, referentes a um período determinado, não inferior aos três meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- os créditos devidos aos trabalhadores a título de indemnização por ocasião da cessação da relação de trabalho.

A convenção (art.7.º.) permite que a legislação nacional limite a extensão do

¹ Ratificada por Portugal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

privilégio a um montante determinado, não inferior a um limite socialmente aceitável. Este montante deverá ser ajustado sempre que for necessário, para manter o seu valor.

No que se refere à segunda modalidade de protecção dos créditos dos trabalhadores – protecção através de uma instituição de garantia – a convenção (art.11º.) remete para a legislação nacional (ou outros meios conformes com a prática nacional) a determinação das formas de organização, gestão, funcionamento e financiamento das instituições de garantia. Permite ainda que esta protecção possa ser assegurada por companhias de seguros, desde que estas apresentem as suficientes garantias.

Os créditos dos trabalhadores que, de acordo com a convenção (art.12º.), devem ser protegidos por meio de uma instituição de garantia são os seguintes:

- créditos a título de salários relativos a um período determinado, não inferior às oito semanas anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- créditos a título de férias pagas, devidas por trabalho efectuado durante um período determinado, não inferior aos seis meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- créditos a título de montantes devidos por outras ausências remuneradas referentes a um período não inferior às oito semanas anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- créditos a título de indemnizações devidas ao trabalhador por ocasião da cessação da relação de trabalho.

Estes créditos podem ser limitados a um montante determinado, socialmente aceitável. Esse montante deve ser ajustado sempre que necessário, para manter o seu valor (art.13º.).

II – Confronto entre a convenção e a legislação e prática nacionais

a) Legislação nacional aplicável

- Artigo 333º. do Código do Trabalho revisto, aprovado pela Lei nº.7/2009, de 12 de Fevereiro, que consagra o direito de protecção dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação através de privilégio creditório mobiliário geral e de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade;
- Artigo 336º. do mesmo Código, que estabelece a garantia do pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, através do Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica;

- Artigos 316º. e seguintes da Lei nº.35/2004, de 29 de Julho, que regulamentavam o artigo 380º. do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº.99/2003, de 27 de Agosto, e que se mantêm em vigor, por força da al.o) do nº.6 do artigo 12º. do Código revisto, até entrada em vigor de diploma que regule a matéria;
- Decreto-Lei nº. 219/99, de 15 de Junho, que instituiu o Fundo de Garantia Salarial, alterado pelo Decreto-Lei nº.139/2001, de 24 de Abril, que também aprovou o Regulamento do Fundo de Garantia Salarial
- Decreto-Lei nº.53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei nº.200/2004, de 18 de Agosto, e 282/2007, de 7 de Agosto, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

b) Adequação da legislação nacional ao regime da convenção

Artigo 1º. da convenção

De acordo com este artigo, a noção de insolvência, para efeitos de aplicação da convenção, deve designar todas as situações em que tenha sido instaurada uma acção incidindo sobre os activos de um empregador com vista a reembolsar colectivamente os seus credores (nº.1). Poderá ainda abranger outras situações em que os créditos dos trabalhadores não possam ser pagos em razão da situação financeira do empregador (nº.2).

Na ordem jurídica interna, a noção de insolvência corresponde à situação em que se encontra o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas - art.3º. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência.

Esta noção de insolvência corresponde a um estado de facto que, embora possa conduzir à abertura de um processo, não a pressupõe. Nesta medida, é mais abrangente do que o conceito de insolvência constante do nº.1 deste artigo da convenção, podendo considerar-se como integrando a previsão do seu nº.2.

Acresce que o privilégio mobiliário geral e o privilégio imobiliário especial, que dá satisfação à Parte II da Convenção, garantem créditos do trabalhador independentemente de o empregador se encontrar em situação de insolvência. A realização coactiva do crédito do trabalhador e a aplicabilidade dos privilégios não dependem de a entidade patronal se encontrar em situação de insolvência ou em situação económica difícil. Deste modo, o sistema de privilégios creditórios da legislação portuguesa é aplicável com amplitude maior do que a exigida pela Convenção.

Artigo 3.º da convenção

Os Estados membros que ratificarem a convenção devem aceitar as obrigações da sua Parte II, que prevê a protecção dos créditos dos trabalhadores através de um privilégio, ou as obrigações da sua Parte III, que prevê a protecção dos créditos através de uma instituição de garantia, ou as obrigações das duas Partes.

Na legislação nacional os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação encontram-se já protegidos quer através de um sistema de privilégios creditórios quer através de um fundo de garantia salarial.

A protecção dos créditos dos trabalhadores através de um sistema de privilégios creditórios encontra-se consagrada no art.333.º do Código do Trabalho, que determina que os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral
- b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua actividade.

A protecção dos créditos dos trabalhadores através de um fundo de garantia salarial encontra a sua base legal no artigo 336.º do Código do Trabalho, nos artigos 316.º a 326.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que se mantêm em vigor, por força da al. o) do n.º 6 do artigo 12.º do Código de Trabalho, até entrada em vigor de diploma que regule a matéria, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, que instituiu o Fundo de Garantia Salarial.

Artigo 4.º da convenção

Segundo este artigo, a convenção aplica-se a todos os trabalhadores e a todos os sectores da actividade económica, podendo, no entanto, ser excluídas da sua aplicação categorias determinadas de trabalhadores, nomeadamente os funcionários públicos.

Quer as disposições que prevêem a protecção dos créditos dos trabalhadores através de privilégios creditórios quer as disposições que prevêem a protecção dos créditos dos trabalhadores através de um fundo de garantia salarial aplicam-se a todos os trabalhadores e a todos os sectores da actividade económica excepto aos trabalhadores em funções públicas.

Este facto não obsta à ratificação da convenção, uma vez que esta permite a exclusão, da aplicação dos seus princípios, de categorias determinadas de trabalhadores em razão da natureza particular da sua relação de trabalho, designadamente os funcionários públicos.

Artigo 5.º da convenção

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Este artigo da convenção estabelece que, em caso de insolvência, os créditos dos trabalhadores devem ser protegidos através de um privilégio, de forma a serem pagos pelos activos do empregador antes dos créditos não privilegiados.

Como foi referido, o ordenamento jurídico português consagra já este tipo de protecção aos créditos dos trabalhadores, através do art.333º. do Código do Trabalho.

Segundo este artigo, a graduação dos créditos dos trabalhadores faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no nº.1 do art.747º. do Código Civil
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes do crédito referido no art.748º. do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.

Também já se referiu que o privilégio mobiliário geral e o privilégio imobiliário garantem créditos do trabalhador independentemente de o empregador se encontrar em situação de insolvência, sendo portanto a sua aplicabilidade mais ampla do que a Convenção exige.

Artigo 6º. da convenção

Segundo este artigo da convenção, aquele privilégio deve abranger: os créditos dos trabalhadores que se reportam a salários referentes a um período determinado, não inferior aos três meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho; os créditos devidos a título de férias remuneradas reportadas ao ano em que ocorreu a situação de insolvência e ao ano anterior; os créditos devidos a título de quantias em débito por outras ausências remuneradas, referentes a um período determinado, não inferior aos três meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho; os créditos devidos aos trabalhadores a título de indemnização por cessação da relação de trabalho.

Tanto no que se refere à natureza dos créditos como ao seu âmbito temporal, o sistema português de protecção dos créditos dos trabalhadores através de privilégios creditórios revela-se mais amplo do que o exigido pela convenção, na medida em que os privilégios creditórios consignados no art.333º. do Código do Trabalho não só abrangem, indiscriminadamente, todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, como não impõem qualquer limite temporal aos mesmos.

Artigo 7º. da convenção

Este artigo da convenção permite que a legislação nacional limite a extensão deste privilégio a um montante determinado, desde que não inferior a um nível socialmente aceitável.

A legislação nacional não impõe qualquer limite ao montante dos créditos dos

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

trabalhadores que gozam de privilégio creditório, não havendo, portanto, necessidade de recorrer ao disposto neste artigo da convenção.

Artigo 8º da convenção

Segundo este artigo, a legislação nacional deve graduar os créditos dos trabalhadores num nível de privilégio mais elevado do que o da maioria dos outros créditos privilegiados e, em particular, os créditos do Estado e da segurança social; a menos que aqueles créditos sejam também protegidos por uma instituição de garantia, de acordo com a III Parte da convenção, podendo nesse caso ser graduados num nível de privilégio menos elevado do que os créditos do Estado e da segurança social.

De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 333º. do Código do Trabalho, os créditos dos trabalhadores com privilégio mobiliário geral são graduados antes dos créditos referidos no n.º.1 do art.747º. do Código Civil.

Assim sendo, gozam de um nível de privilégio mobiliário geral prioritário, designadamente em relação aos créditos do Estado, referidos na alínea a) do n.º.1 do art.747º. do Código Civil, e dos créditos da segurança social que, segundo o artigo 204º. do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º.110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º119/2009, de 30 de Dezembro, se graduam nos termos referidos na alínea a) do n.º.1 do referido art.747º.

De acordo com a alínea b) do n.º.2 do art.333º. do Código do Trabalho, os créditos dos trabalhadores com privilégio imobiliário especial são graduados antes dos créditos referidos no art.748º. do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.

Nestes termos, gozam também de privilégio imobiliário especial prioritário quer em relação aos créditos do Estado quer em relação aos créditos da segurança social.

Este regime é confirmado pelo artigo 205º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social que gradua o privilégio imobiliário de que beneficiam os créditos da segurança social logo após os créditos referidos no artigo 748º do Código Civil.

Assim, neste aspecto da graduação dos créditos dos trabalhadores, a legislação nacional já dá plena aplicação ao exigido pela convenção.

Artigo 9º da convenção

Este artigo estipula que o pagamento dos créditos laborais dos trabalhadores, por parte do empregador, em caso de insolvência deste, deve ser assegurado através de um fundo de garantia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Segundo o art.336º. do Código do Trabalho, o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica.

Por sua vez, o art.318º., n.ºs 1 e 2, da Lei n.º.35/2004 determina os casos em que este sistema de protecção dos créditos dos trabalhadores pode ter lugar:

- quando o empregador seja judicialmente declarado insolvente;
- quando se tenha iniciado o procedimento de conciliação previsto no Decreto-Lei n.º.316/98, de 20 de Outubro (diploma que instituiu o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º.201/2004, de 18 de Agosto).

Conjugado este artigo 9º. da convenção com o conceito de insolvência constante do artigo 1º. da convenção (situação em que tenha sido instaurada uma acção incidindo sobre os activos do empregador, com vista a reembolsar os seus credores) resulta que a legislação nacional também já se encontra conforme com a convenção no que respeita ao momento em que a protecção dos créditos dos trabalhadores, através de um fundo de garantia, deve actuar.

Artigo 10º. da convenção

A convenção prevê neste artigo que os Estados ratificantes possam adoptar medidas para evitar possíveis abusos.

Os meios de prova exigidos pelo art.324º. da Lei n.º.35/2004, que deverão instruir o requerimento do trabalhador interessado, enquadram-se nesta previsão da convenção.

Artigo 11º. da convenção

De acordo com este artigo, a legislação ou a prática nacionais devem definir as modalidades de organização, gestão, funcionamento e financiamento das instituições de garantia.

O n.º.2 do ar.321º. da Lei n.º.35/2004 prevê, em matéria de financiamento do Fundo de Garantia Salarial, que este seja assegurado pelos empregadores, através de verbas respeitantes à parcela dos encargos de solidariedade laboral, resultante da desagregação da taxa contributiva global, e pelo Estado.

A organização, gestão e funcionamento do Fundo de Garantia Salarial são reguladas pelo Decreto-Lei n.º.139/2001, de 24 de Abril.

Artigos 12º e 13º da convenção

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Segundo o artigo 12º da convenção, o sistema de protecção dos créditos dos trabalhadores através de uma instituição de garantia deve abranger: os créditos dos trabalhadores que se reportam a salários referentes a um período determinado, não inferior às oito semanas anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho; os créditos devidos a títulos de férias remuneradas reportadas ao trabalho efectuado durante um período determinado, não inferior aos seis meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho; os créditos devidos a título de quantias em débito por outras ausências remuneradas, referentes a um período determinado, não inferior às oito semanas à insolvência ou à cessação da relação de trabalho; os créditos devidos aos trabalhadores a título de indemnização por cessação da relação de trabalho.

Nos termos do artigo 13º, os créditos dos trabalhadores protegidos por este tipo de garantia podem ser limitados a um montante determinado, não inferior a um nível socialmente respeitável.

Dos termos do artigo 336º. do Código do Trabalho e do art.317º. da Lei n.º35/2004, decorre que o Fundo de Garantia Salarial assume o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, refere que o Fundo paga créditos emergentes de contratos de trabalho que respeitem a retribuição, incluindo subsídios de férias e de Natal, e a indemnização ou compensação devida por cessação do contrato de trabalho. O artigo 317º do Decreto-Lei n.º 35/2004 é mais amplo e, como norma posterior, prevalece.

Quanto ao âmbito temporal dos créditos abrangidos, o Fundo de Garantia Salarial apenas assegura, em princípio, o pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses que antecedem a data da propositura da acção ou a apresentação do requerimento referido no art.318º. da mesma Lei e que tenham sido reclamados até três meses antes da respectiva prescrição (n.ºs 1 e 3 do art.319º. da Lei n.º35/2004).

Ao artigo 13º da Convenção corresponde o regime do n.º 1 do artigo 320º da Lei n.º 35/2004, segundo o qual o Fundo de Garantia Salarial paga apenas créditos até ao montante equivalente a seis meses de retribuição, não podendo o montante desta exceder o triplo da retribuição mínima mensal garantida.

O princípio do pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses que antecedem a propositura da acção ou a apresentação do requerimento do procedimento extrajudicial de conciliação é, no entanto, completado pela regra segundo a qual se, no período de referência mencionado, não houver créditos vencidos ou o montante dos existentes for inferior ao valor equivalente a seis meses de retribuição, não podendo esta

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

exceder o triplo da retribuição mínima mensal garantida, o Fundo de Garantia Salarial assegura até, àquele valor, o pagamento de créditos vencidos após o referido período de referência (n.º 2 do artigo 319º, conjugado com o n.º 1 do artigo 320º da Lei n.º 35/2004).

Deste modo, até ao valor equivalente a seis meses de retribuição, limitada esta ao triplo da retribuição mínima mensal garantida, o Fundo garante o pagamento de todos os créditos do trabalhador referidos no artigo 12º da Convenção:

- Salários correspondentes a um período anterior à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- Retribuição de férias devidas por trabalho efectuado antes da insolvência ou da cessação da relação de trabalho;
- Retribuição por ausências remuneradas anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho,
- Indemnizações por causa da cessação da sua relação de trabalho.

Acresce que o trabalhador pode aceder ao pagamento de créditos por parte do Fundo se houver um procedimento extrajudicial de conciliação. Esta possibilidade excede a convenção, uma vez que este procedimento tem por objectivo evitar a falência da empresa e assegurar a sua viabilidade, não promovendo o pagamento à generalidade dos credores. Não é portanto um processo de insolvência, tal como é definido no artigo 1º da Convenção. Não obstante, o procedimento em causa habilita o trabalhador a pedir o pagamento de créditos por parte do Fundo de Garantia Salarial. Este aspecto do regime protege os créditos do trabalhador com maior amplitude do que o estabelecido pela Parte III Convenção.

III – Parecer da Direcção-Geral da Segurança Social

A Direcção-Geral da Segurança Social considera que, em matéria de segurança social, não existem impedimentos à ratificação da convenção.

IV – Pareceres dos parceiros sociais

Em cumprimento do disposto na Convenção n.º 144 da OIT, sobre consultas tripartidas, foram consultadas, sobre o interesse e a oportunidade da ratificação da presente convenção, as confederações de empregadores e de trabalhadores representadas na Comissão Permanente de Concertação Social.

Pronunciaram-se a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e a Confederação da Indústria Portuguesa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses manifestou o maior interesse na ratificação da convenção.

A Confederação da Indústria Portuguesa, apesar de considerar que a instituição de um fundo de garantia salarial veio remover uma das dificuldades que no seu entender se deparavam à ratificação da convenção, continua a discordar desta ratificação em virtude do próprio conteúdo da convenção; em particular do seu art.8.º, que, segundo esta organização, não tem em conta a ponderação de interesses económicos e sociais muito relevantes. Segundo a CIP, aquele artigo da convenção, ao atribuir aos créditos dos trabalhadores privilégios com graduação elevada, vem preterir as garantias e privilégios dos investidores, com o conseqüente desincentivo e retraimento dos negócios e as inevitáveis conseqüências no plano económico e no plano do emprego daí advenientes.

V – Conclusão

Do exposto conclui-se existir correspondência entre os princípios da convenção e a legislação em vigor na ordem jurídica portuguesa, que assegura a protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, tanto através de um privilégio creditório como através de uma instituição de garantia.

A generalidade dos princípios convencionais relativos a cada um destes sistemas de protecção dos créditos encontra-se já consignada na legislação nacional.

Lisboa, 30 de Abril de 2010

A Chefe de Divisão



Teresa Paccetti